



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**NÚCLEO DE APOIO ÀS COMARCAS - NACOM**

AUTOS Nº: 0009277-24.2015.827.2706

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

ASSUNTO: ABUSO DE PODER, ATOS ADMINISTRATIVOS, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.

REQUERENTE: EDMILSON CIRIANO DE SOUZA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO e ESTADO DO TOCANTINS

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO**

Cuida-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**, ajuizada por **EDMILSON CIRIANO DE SOUZA** em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO** e **ESTADO DO TOCANTINS**.

Narra a inicial que em 21/01/2015, o autor foi abordado em posto de gasolina na cidade de Estreito-MA, por policiais rodoviário federais, que questionaram a propriedade do veículo e, após apresentação dos documentos, constataram que o número do chassi e do motor estavam de acordo com os documentos.

Alega o autor que, contudo, foi verificado que a placa do carro (NGT-2554), não correspondia com a placa constante do documento, mas de motocicleta da cidade de Caldas Novas-GO e, por tal divergência, foi conduzido à 10ª. Delegacia Regional de Estreito-MA, para prestar esclarecimentos.

Aduz que na delegacia esclareceu que adquiriu o veículo havia dois anos no Estado do Tocantins e sempre o utilizou sem qualquer empecilho, e que desconhecia adulteração, sendo que o veículo fora vistoriado pelo DETRAN-TO para transferência de propriedade.

Ressalta que, mesmo após os esclarecimentos, foi acusado de adulteração e clonagem de placa, chamado de "ladrão e vagabundo" e preso em flagrante sob acusação da prática de conduta prevista no artigo 180, do CP.

Salienta que o veículo foi apreendido, que foi conduzido a cela provisória e após vinte e quatro horas transferido para a Delegacia de Porto Franco-MA, permanecendo junto com outros vinte presos.

Pontua que foi estipulada fiança e que ficou encarcerado por quarenta e oito horas até o pagamento da fiança e que o veículo permaneceu apreendido por quarenta e um dias.

Menciona os danos materiais e morais que suportou, discorre sobre o direito que entende pertinente e requer:

1. A gratuidade da justiça;
2. A condenação dos requeridos na obrigação de indenizar os danos morais que suportou, esses quantificados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
3. A condenação dos requeridos na obrigação de ressarcir R\$ 5.932,00, a título de danos materiais;



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matricula **211474**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14767ab705**

Atribui valor à causa e traz aos autos, ao evento 1, documentação do veículo, documentação e fotografias, cópia do inquérito policial e recibos de pagamento (pp. 28 a 102, processo em árvore).

Concedida a gratuidade da justiça (evento 2).

Em contestação, lançada ao evento 7, o Estado do Tocantins:

1. Argui ilegitimidade passiva do DETRAN-TO;
2. Pugna pelo reconhecimento da legalidade do procedimento de vistoria;
3. Alega responsabilidade do alienante ou da empresa que confeccionou as placas;
4. Suscita a ausência de nexo causal entre a conduta estatal e os danos alegados;
5. Sustenta a culpa exclusiva do autor.

Com a contestação não vieram documentos.

Ao evento 11, o requerido traz aos autos: Cópia de procedimento administrativo e ofício do DETRAN-TO.

Houve impugnação à contestação (evento 14).

As partes, intimadas, dispensaram a produção de outras provas (eventos 19 e 20).

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### **Do julgamento antecipado:**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, por se tratar a questão controvertida unicamente a cerca do direito aplicável à espécie. Ademais, ambas as partes dispensaram o desdobramento da instrução processual.

### **Da ilegitimidade passiva do DETRAN-TO:**

De início, vislumbro a existência de uma questão preliminar, consistente na ilegitimidade *ad causam* passiva, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive nesta fase processual.

Com efeito, entendo que a ilegitimidade do requerido para figurar no pólo passivo desta demanda deve ser reconhecida com esteio na inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, do Decreto nº 2.741/03, por violar o art. 37, XIX da Constituição Federal de 1988.

Isso porque, referido Decreto, em seu art. 1º, denominou o DETRAN-TO como autarquia estadual, com fulcro nos arts. 5º e 7º, da Lei Ordinária Estadual nº 1.124/00.

Ocorre que, o art. 5º da Lei nº 1.124/00 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 3232, e, não obstante o embasamento seja ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da CF/88, o fundamento jurídico é o mesmo do caso em tela, qual seja, não pode ser criado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, matéria que há de ser disciplinada por lei formal e de iniciativa deste, art. 37, XIX c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88, que por simetria aplica aos Entes Estaduais.

Sobre o tema preleciona a doutrina, *in litteris*:

"As autarquias são entidades administrativas autônomas, criadas por meio de lei específica, consoante o disposto no art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal. Na esfera federal, a lei de criação da autarquia deve ser iniciativa do Presidente da República, em face do disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Carta da República. Essa regra - reserva de iniciativa para o projeto de lei acerca da criação de autarquias no Poder Executivo - é aplicável também aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, adequando-se a iniciativa privativa, conforme o caso, ao Governador e ao Prefeito (...). O fato de a autarquia possuir personalidade jurídica a coloca como titular de direitos e obrigações próprios, distintos daqueles pertencentes ao ente que a instituiu (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008)."



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula 211474  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador 14767ab705

"Não é correto dizer-se, em termos absolutos, que decreto regulamentar não cria direitos nem obrigações, pois tão imprecisa expressão tornaria de certo modo inúteis os regulamentos, reduzidos, que ficariam, a mera repetição das leis. O que o decreto regulamentar não pode é estabelecer direitos ou obrigações cuja criação seja reservada à Constituição ou à lei em sentido formal, nem contrariar esta ou aquela. Sobre esses pontos, em especial sobre o caráter inovador do regulamento, cf., por todos. (LEAL, Victor Nunes. *Problemas de direito público*. Rio de Janeiro: Forense, 1960; e GASPARINI, Diógenes. *Poder regulamentar*. 2ª Ed. São Paulo: RT, 1982)."

A partir deste contexto normativo, e considerando que autarquia somente pode ser criada por lei específica, e o decreto controverso, que não pode ser autônomo, pretendeu regulamentar o art. 5º da lei nº 1.124/00, a qual foi declarada inconstitucional por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3232, conclui-se que, caindo a norma de lei que lhes daria fundamento de validade pelo mesmo direito, ruem todos os decretos balizados nesta lei, até porque, incide ao caso a aplicação das regras de hermenêutica jurídica, segundo as quais: *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

A propósito transcrevo a ementa da ADI nº 3232, *verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** *Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações.* 2. **INCONSTITUCIONALIDADE.** Ação direta. Art. 5º da Lei nº 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução. (ADI 3232, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2008, DJe-187 DIVULG 02-10-2008 PUBLIC 03-10-2008 EMENT VOL-02335-01 PP-00044 RTJ VOL-00206-03 PP-00983).

Ademais, considerando que a procedência da ADI nº 3232 tem eficácia *erga omnes* - eficácia contra todos, o que vincula a decisão do Supremo Tribunal Federal as três esferas de governo, bem como impede de aplicar a lei declarada inconstitucional, sob pena do prejudicado se valer do instrumento processual denominado reclamação, fato que por si só justifica a desnecessidade deste juízo declarar a inconstitucionalidade via controle difuso; também cabe ressaltar que, não houve modulação dos efeitos temporais, ou seja, os efeitos são retroativos - ex tunc, logo, a decisão retroage à data da origem da lei, invalidando-a deste então, bem como os atos pretéritos com base nela praticados, com efeito, o art. 1º do Decreto nº 2.741/03 que denominou o DETRAN-TO como autarquia não subsiste ante a inconstitucionalidade do art. 5º da lei nº 1.124/00, portanto, data máxima vénia, é parte ilegítima para a demanda.

Oportuno registrar que, apesar da Lei Ordinária Estadual nº 1.124/00 ter sido revogada pela lei nº 1.950/2008, nesta não há menção alguma sobre a natureza jurídica, até porque esta uma lei genérica, e seria reiterar na inconstitucionalidade, dada a exigia constitucional de criar autarquia por lei específica, nos termos do art. 37, inciso XIX da CF/88.

Destarte, considerando que a lei que fundamentava a natureza jurídica de autarquia do DETRAN-TO é inconstitucional, cabe então a este Departamento apenas classificá-lo como um centro de competência despersonalizado, qual seja, órgão.

Neste sentido, segue jurisprudência do TJTO:



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula 211474  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador 14767ab705

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DÉBITOS PERANTE O DETRAN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRELIMINAR REJEITADA. 1. O Estado do Tocantins é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda judicial quando se discute a legalidade e/ou ilegalidade da cobrança de débitos pela Fazenda Pública Estadual, registrados no Departamento Estadual de Trânsito. COMUNICAÇÃO DA VENDA DO VEÍCULO AO DETRAN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. 2. Comunicada a venda do veículo ao Departamento Estadual de Trânsito por meio de cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, mostra-se possível a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos do veículo com relação à vendedora. (AI 0002125-89.2015.827.0000 , Rel.em subst. Juiz MÁRCIO BARCELOS COSTA, 2ª Turma, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/07/2015).

A este respeito, o art. 1º, inciso I, da lei nº 9.784/99 define: "Órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração **direta** e da estrutura da Administração **indireta**". (grifo nosso).

E ainda, caracteriza a doutrina:

- a) Integram a estrutura de uma pessoa jurídica;
- b) Não possuem personalidade jurídica;
- c) São resultado da desconcentração;
- d) Alguns possuem autonomia gerencial, orçamentária e financeira;
- e) Podem firma, por meio de seus administradores, contrato de gestão com outros órgãos ou com pessoas jurídicas (CF, art.37, §8º) (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008).

Vislumbra-se, por outro lado, que a Procuradoria do Estado a qual representa o Estado do Tocantins, parte legítima para o pólo passivo da demanda, já apresentou defesa quanto ao mérito do pedido, pelo que não há prejuízo para o prosseguimento do feito, na alteração do legitimado passivo.

Portanto, **reconheço** a ilegitimidade passiva do DETRAN-TO, ante a ausência de personalidade jurídica para figurar no pólo passivo deste feito, e **excluo do polo passivo** fazendo nele constar somente o **Estado do Tocantins, que juntou contestação e entrou no mérito da lide**.

#### **Da suscitada ilegitimidade passiva do Estado do Tocantins:**

A parte autora narra um relação jurídica substancial entre ela e o Estado do Tocantins (teoria da asserção). Portanto, legítimo para figurar o polo passivo da demanda, pois eventual ausência de responsabilidade, será analisada no mérito da lide.

Ademais, sendo o ato de emplacamento e expedição dos documentos do veículo privativo do DETRAN (art. 22, III do Código de Trânsito), não há como se impor à fabricante de placas responsabilidade pelo suposto equívoco.

**AFASTO** a preliminar quanto à ilegitimidade do Estado do Tocantins.

#### **Do mérito:**

A questão cinge-se o eventual dever de indenizar do Estado por supostamente ter dado causa à apreensão do veículo e prisão do autor.

Nos termos do texto constitucional (art. 37, § 6º) "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Desta forma, a CF/88, adotou a responsabilidade objetiva do Estado, hipótese que faz emergir da ação imputada ao agente público o dever estatal de indenizar a vítima pelas lesões a ela causadas ainda que inexistente a caracterização da culpa, elemento que compõe o instituto da responsabilidade civil no âmbito do direito privado.

Cuida-se da teoria do risco administrativo, que atribui ao Estado a responsabilidade pelo risco criado em função da atividade administrativa exercida, de forma que o dano injusto provocado ao particular deve ser reparado economicamente, ou seja, demonstrado o dano e o nexo de causalidade decorrentes da atuação do agente público não se perquire sobre a qualificação da conduta, se culposa ou dolosa, pois é suficiente que tenha existido uma ação lesiva.



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14767ab705**

Contudo, ressalta-se que a teoria do risco administrativo sobre a qual é alicerçada a responsabilidade estatal inscrita no artigo 37, § 6º, da Constituição não se confunde com a teoria do risco integral, razão pela qual o Estado somente será responsabilizado nos casos em que o dano decorrer direta ou indiretamente da atividade administrativa.

Lado outro, por se tratar de conduta omissiva atribuída ao Estado do Tocantins, cuida-se de alegada falha na prestação de serviço público. É a denominada *faute du service* dos franceses, aqui denominada pela doutrina como culpa anônima ou, meramente por tradução, falta de serviço, que constitui a responsabilidade do Estado por comportamento ilícito, sob o perfil do descumprimento de um dever de agir, no qual a omissão é propositada (dolo) ou gerada por singela incúria, na modalidade de imprudência, negligência ou imperícia.

Postas as premissas passo à análise dos fatos.

De saída, importante mencionar que se extrai da parte primeira da petição inicial que "a placa do carro, qual seja, NGT-2554, não correspondia com a placa do documento NGT 5254". Entretanto a fotografia relativa abordagem policial (p. 28, evento 1), demonstra que a placa que constava no veículo era "NFG-2554", enquanto toda a documentação do veículo e do Detran-TO, apontam a placa "NFG- 5254".

Contudo, de uma interpretação lógico-sistemática da petição e do cotejo da documentação, infere-se ter havido mero erro de digitação na peça exordial, bem como consta do capítulo seguinte da peça a numeração correta, o que leva à conclusão de que a divergência ocorreu entre as placas "NFG-2554" e "NFG-5254".

Infere-se de dos autos que toda a documentação expedida pelo DETRAN-TO, consta a placa correta do veículo, conforme se nota inclusive da autorização para confecção de placas e DARE's gerados (p. 86, evento 1) e extrato do veículo (p. 32).

O autor narrou no Inquérito Policial que é proprietário do veículo há dois anos e alegou e demonstra que em 27/06/2014 o veículo foi considerado apto pelo DETRAN constando número do lacre: "000193445-4". (p. 34, evento1) e pela documentação trazida pelo Estado (evento 11, ANEXO2), em 07/07/2014, o veículo foi vistoriado e teve parecer de transferência favorável.

Ocorre que o Estado do Tocantins, limitou-se a alegar sua ausência de responsabilidade, imputando a responsabilidade à fabricante da placa, sequer sabendo especificar qual foi a empresa responsável por tal e sustentando que a vistoria que realiza não tem o condão de aferir a licitude ou ilicitude do veículo.

Entretanto, não se trata na hipótese de veículo com registro de ilícito anterior, conforme farta jurisprudência trazida em contestação, mas sim de equívoco na confecção da placa que não foi verificada quando da vistoria do DETRAN e da inserção de lacre, não havendo que se falar em culpa exclusiva do comprador ou culpa concorrente.

Desse modo, resta demonstrada a falha na prestação do serviço bem como o nexo de causalidade, pois a conduta do requerido foi a causa da apreensão do veículo, da prisão do autor e dos alegados danos materiais e morais suportados.

Quanto aos danos materiais, há comprovação nos autos de que o autor teve que desembolsar R\$ 2.627,00 (dois mil seiscentos e vinte e sete reais) pelo pagamento de fiança (pp. 76 e ss.), R\$ 3.000,00 (três mil reais) (pp. 82 e 84), com honorários advocatícios para postular a restituição do veículo e sua liberdade provisória, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), com a confecção de novas placas e R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), com pagamento de lacre, vistoria (p. 86), valores que sequer foram impugnados pelo requerido, somando-se R\$ 5.932,00 (cinco mil novecentos e trinta e dois reais).

Quanto aos danos morais, a prisão do autor por quarenta e oito horas apreensão do veículo por quarenta e um dias, ultrapassam a barreira do mero dissabor, atingindo a esfera extrapatrimonial do autor que teve sua liberdade e locomoção provada por conduta do requerido.

Por fim, no que diz respeito à fixação do quantum indenizatório, devem ser considerados, dentre outros fatores, a intensidade e o alcance da ofensa, a gravidade do ato praticado, a capacidade econômica do ofendido, bem assim os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que a reparação configure fonte de enriquecimento excessivo., mas que se preste a coibir a repetição do ato reprovável que deu azo à ação.



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula 211474  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador 14767ab705

Na espécie, à luz das peculiaridades do caso e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tenho que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se amolda satisfatoriamente ao caso.

Em reforço, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - ALTERAÇÃO DO NÚMERO DA PLACA - PRESTADORA DE SERVIÇO - NEGLIGÊNCIA - APREENSÃO DA MOTOCICLETA PELA POLÍCIA MILITAR - VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE EM DELEGACIA DE POLÍCIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. É matéria incontroversa nos autos que houve o erro da empresa, ora apelada, ao emplacar a moto do apelante, com os números trocados, ou seja, produziu a placa MWV3147, quando a placa correta seria MWV3174, o que inclusive foi reconhecido pelo DETRAN-TO, conforme consta do Ofício 714/2013 expedido por seu Diretor-Geral e encaminhado ao requerente, ora apelante, conforme consta do corpo da apelação. In casu, o arcabouço probatório é suficiente para respaldar o pleito inaugural, nos sentido de se reconhecer o nexo causal entre a conduta e o resultado, como também a existência do ato ilícito e a toda evidência, a obrigação na reparação do dano (material e moral), nos exatos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro. Dessa forma, o dano moral decorre do sofrimento infligido ao autor, seja em razão do descumprimento do serviço com defeito, seja em razão da apreensão de sua motocicleta pelos Policiais Militares e o encaminhamento para a Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos. Esses fatos, realmente, não podem ser outro senão uma ofensa à sua psique, já que levar uma motocicleta, para emplacar e, posteriormente, ter que passar pelo constrangimento de ter seu veículo apreendido em uma blitz e levado a uma Delegacia de Furtos e Roubos, são fatores que ultrapassam o mero aborrecimento e são suficientes para configurar a humilhação experimentada e ofensa ao direito da personalidade, caracterizando, em consequência, o dano moral. Na valoração desse quantum, conforme ensinam a doutrina e a jurisprudência, necessário que o Julgador observe o binômio necessidade - adequação, moldando-se tanto à parte ofensora quanto à parte ofendida. Para esta, significa que deve observar a situação pessoal e as características financeiras, para que não sirva de enriquecimento sem causa e também não seja tão ínfimo que não represente uma reparação àquele que foi lesado pelo dano sofrido. Para a parte que praticou o dano, o quantum não deve ser tão alto que represente quebra, nem tão baixo que não signifique reprimenda de forma pedagógica, para que não venha no futuro a continuar lesando e praticando os mesmos atos contra terceiros. Nessa toada, dadas as particularidades do caso em comento, dos fatos assentados pelas partes, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, arbitro o valor a título de danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente a compensar o abalo sofrido pelo autor, sem importar fonte de enriquecimento sem causa. (TJ-TO - AP - 0005878-49.2018.8.27.0000 - Rel. DES. José de Moura Filho - 20/03/2018).

### III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos iniciais, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC e em consequência:

CONDENO o requerido ao pagamento ao autor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, atualizados desde esta data e com juros de mora desde a citação.

CONDENO o requerido ao pagamento ao autor de R\$ 5.932,00 (cinco mil novecentos e trinta e dois reais) a título de danos materiais, atualizados desde o desembolso.

Os valores apurados serão atualizados pelo IPCA-E e acrescido de juros previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Isento de custas a Fazenda Pública Estadual. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios da parte autora, estes que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, II, CPC).

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, deem-se baixa no feito observadas as cautelas legais.

Palmas, data certificada pelo sistema.

RONICLAY ALVES DE MORAIS  
Juiz de Direito em auxílio ao NACOM



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula 211474  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador 14767ab705